DELIBERAÇÃO AC02 - 4497/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3973/2016
PROTOCOLO	: 1674731
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ADREANO GOMES
INTERESSADO	: PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 124.654,85
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório que atenda aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos no prazo legal, ressalvada a ausência de pesquisa de mercado de 3 (três) orçamentos.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação e remessa tempestiva.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de setembro de 2017, ACORDAM os senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n. 3/2011 realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação nomeada pelo Decreto n. 1/2011 e representado pelo Sr. Flávio Adreano Gomes, constituindo a ressalva em face da ausência de pesquisa de mercado amparada em, no mínimo, 3 (três) orçamentos e a regularidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo n. 12/2011 celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, e Empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda, com recomendação ao atual gestor para que, ao instaurar procedimentos licitatórios, realize ampla pesquisa de preços apurando a realidade do mercado do objeto licitado, buscando a diversificação das fontes das informações coletadas com vistas ao integral atendimento do interesse público e consequente gestão responsável e econômica do erário.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em análise o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 003/2011 -** (fls. 20-34) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 012/2011 -** (fls. 118-125) celebrado entre as partes acima nominadas.

O procedimento licitatório – *Tomada de Preços n.º 003/2011* (fls. 20-34) encontra guarida na Lei Geral de Licitações e na Lei Federal n.º 123/06.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais elétricos (manutenção iluminação pública), conforme Cláusula Primeira - (fls. 118).

O valor estimado importa em R$ 124.654,85 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta - (fls. 120).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 01/03/2011 a 31/12/2011, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (fls. 125).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva* do procedimento licitatório diante da falta de pesquisa de mercado amparada em 3 (três) orçamentos e pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA–2ªICE–15511/2016* - (fls. 154-159).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, divergindo do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório e consequentemente da formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa ao responsável*, em face da ausência de pesquisa de preços, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-18490/2016* - (fls. 160-163).

Desta forma, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para que se manifestassem nos autos diante da impropriedade apontada, conforme *Termos de Intimação INT – 431 e 432/2017* – (fls. 13 e 14).

Todavia, transcorrido o prazo regimental, os Senhores Álvaro Nackle Urt e Flávio Adreano Gomes, atual e ex-prefeito municipal, respectivamente, quedaram-se inertes.

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II do regramento supra.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão deste *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

A Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações e a Lei Federal n.º 123/06 são os diplomas legais que amparam o procedimento licitatório de *Tomada de Preços n.º 003/2011* (fls. 20-34) instaurado pelo município de *Bandeirantes/MS*.

O processo está instruído com a devida autorização, caracterização do objeto, dotação orçamentária, ato de nomeação da comissão de licitação e equipe de apoio, edital aprovado pela assessoria jurídica e comprovante de sua publicação na imprensa oficial, bem como dos documentos de habilitação, proposta apresentada, ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Cumpre ressaltar que encontra-se acostada aos autos 01 (uma) única pesquisa de mercado a fim de orientar a Administração Pública quanto aos preços praticados no mercado, configurando impropriedade passível da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O *Contrato Administrativo nº 012/2011* - (fls. 118-125) tem como objeto a aquisição de materiais elétricos (manutenção iluminação pública), com vigência estipulada para o período de 01/03/2011 a 31/12/2011, e com valor de R$ 124.654,85 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Frise-se que o extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Após apreciação do feito, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, *com ressalva,* nos seguintes termos - (fls. 158), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade, com ressalva do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 3/2011 realizado pelo Município de Bandeirantes* (CNPJ nº 03.501.491/0001-42), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº

160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando a falta de pesquisa de mercado amparada em 3 (três) orçamentos*, conforme item 2.2 desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2011 celebrado entre o Município de Bandeirantes (CNPJ nº 03.501.491/0001-42) *a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda* (CNPJ nº 26.834.259/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, divergindo do Corpo Técnico, pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer - (fls. 162), *in verbis:*

"Ante ao exposto nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, *manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:*
I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 003/2011, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao Capitulo III inciso 1.1.1 alínea "A" da IN Nº035/2011 e ao artigo 37 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/1993; (1ª fase).
II – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da Formalização Contrato nº 012/2011, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 c/c inciso IV do §1º da Resolução Normativa nº 76/2013, por contaminação do Certame Licitatório; (2ª fase).
III - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Flávio Adreano Gomes, inscrito no CPF sob o nº 694.337.201-72, nos termos do inciso IX do artigo 42 c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;
IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;"

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo que o contexto dos autos oferece condições para a formação de juízo diverso, porquanto a impropriedade materializada perante a apresentação de 1 (uma) pesquisa de preços para balizar o procedimento licitatório não tem o condão de macular todos os atos então praticados.

O Estatuto das Licitações e Contratos orienta que a pesquisa de mercado seja realizada de maneira ampla a fim de agrupar os preços praticados no mercado afeto ao objeto licitado, configurando, dessa forma, ato de gestão econômica.

Todavia, não constato nos autos qualquer indício de prejuízo ao procedimento normal desta licitação ou de dano ao erário público capazes de configurar a irregularidade do procedimento licitatório, razão pela qual entendo que a

impropriedade apontada é passível da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Por conseguinte, uma vez que evidenciada a regular formalização do instrumento contratual, vejo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos referente às primeira e segunda fases obedecem às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 003/2011** instaurado pelo **Município de Bandeirantes/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação nomeada pelo Decreto n.º 001/2011 e representado pelo prefeito municipal à época, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF n.º 694.337.201-72, como unidade licitante, constituindo a ressalva em face da ausência de pesquisa de mercado amparada em, no mínimo, 3 (três) orçamentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 012/2011** celebrado entre o **Município de Bandeirantes/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, representado pelo prefeito municipal à época, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF n.º 694.337.201-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda**, CNPJ/MF n.º 26.834.259/0001-21, representada pelo Senhor Antônio Carlos Camponez Petenatti, CPF/MF nº 824.749.238-17, como contratada, por atender às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual gestor para que, ao instaurar procedimentos licitatórios, realize ampla pesquisa de preços apurando a realidade do mercado do objeto licitado, buscando a diversificação das fontes das informações coletadas com vistas ao integral atendimento do interesse público e consequente gestão responsável e econômica do erário, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art.

50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços n. 3/2011 e a regularidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo n. 12/2011, com recomendação ao atual gestor.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho da Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC APC